



O CRIME DE FEMINICÍDIO

Danielle Maldonado DUARTE¹

Orientador(a): Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: O artigo possuiu como objetivo abordar questões relacionadas ao crime de feminicídio, partindo de uma premissa histórica e conceitual, com o intuito de demonstrar como ocorreu o processo de construção e o surgimento da qualificadora do homicídio. Além disso buscou-se realizar uma interpretação do tipo penal, discorrendo sobre as divergências da doutrina, em relação a sua natureza, bem como as causas que aumentam a pena do agressor. Para isto, utiliza-se do estudo bibliográfico, para uma interpretação concisa, e aprofundada do tema, que envolve o assassinato da mulher, por razões da condição de sexo feminino, que foi elaborado mediante leitura, constituindo-se de livros de autores diversos, artigos científicos, monografias, entre outros que abordem o referido assunto.

Palavras-chave: Feminicídio. Sexo Feminino. Violência Doméstica. Discriminação. Menosprezo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como fundamento apresentar uma análise em relação ao delito de feminicídio, em razão de sua grande repercussão perante a sociedade. Não se trata de um tema recente, apesar de todas as conquistas alcançadas pelas mulheres até os dias atuais, a sociedade se encontra em uma fase de evolução, haja vista, que inúmeras mulheres ainda são vítimas dessa violência de gênero.

É extremamente importante destacar que o feminicídio foi inserido no Código Penal, pela Lei nº 13.104/2015 como uma qualificadora do crime de homicídio,

¹ Danielle Maldonado Duarte: Discente do sétimo termo do curso de direito, do centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: danielleduarte933@gmail.com.

² Fernanda de Matos Lima Madrid: Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal e Prática Jurídica Penal no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada criminalista.



ou seja, ao se tratar de um crime contra a vida, estamos diante de um direito fundamental com proteção constitucional.

De início buscou-se apresentar o contexto histórico, e os diversos conceitos que são abordados em relação a temática, para então poder realizar um estudo do tipo penal, fazendo uma interpretação do corpo normativo, bem como as hipóteses que é cabível a aplicação da Lei.

Ante os estudos trazidos, verificou-se que esse crime possui algumas divergências doutrinárias em relação a sua natureza, sendo assim, procurou-se esclarecer quais entendimentos estão prevalecendo diante dos tribunais, e quais são as causas presentes no delito que aumentam a pena do agressor.

O delito de feminicídio por mais que pareça ser um crime de fácil entendimento, ao ser estudado com precisão, possui suas peculiaridades e complexidades, portanto, compreender as questões relacionadas as expressões, quando o crime é praticado, por “razões da condição de sexo feminino”, que é quando existe “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” é fundamental para entender o tipo penal.

Apresentou-se dados em relação aos números de feminicídio e violência contra a mulher, e acerca do aumento de casos durante a pandemia do novo coronavírus no ano de 2020, também o fato de que as denúncias aumentaram de forma significativa nesse período.

Posto isso, entre os principais métodos de pesquisa efetivos, o artigo exposto utilizou-se do método dedutivo, fazendo uma análise dos aspectos gerais, para atingir pontos específicos, que justificam e interpretam o tipo penal do delito de feminicídio.

2 ORIGEM, CONTEXTO HISTÓRICO E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO FEMINICÍDIO



Desde a década de 1960 a principal luta dos movimentos feministas ao redor do mundo abrange o tema da violência contra a mulher, essa luta teve diversos avanços que foram possíveis ao adentrar o tema na sociedade, que ainda não tratava sobre o assunto. (CARNEIRO, 2020, p. 29).

Conforme as transformações sociais e econômicas que foram acontecendo, passou a existir o processo de industrialização e o surgimento de fabricas, em consequência disso as mulheres passaram a ter um contato maior umas com as outras, em razão dessa aproximação, os conteúdos produzidos por alguma delas, bem como jornais, artigos, e até mesmo livros que vinham de outros países, colaboraram para que a resistência não fosse apenas uma atitude individual, mas uma ação de forma coletiva. (CARNEIRO, 2020, p. 29).

Em meados de 1976, quando a justiça ainda absolvía casos de homens que assassinavam suas esposas, com a justificativa na “legítima defesa da honra”, as mídias lidavam e atualmente ainda lidam com esses crimes como uma consequência da paixão, abordados como crimes passionais. Ocorre que Ângela Diniz foi morta pelo seu ex-companheiro Doca Street, fato este que mulheres indignadas organizaram manifestações com a seguinte frase, de que “quem ama não mata”, pois até o momento era comum que homens fossem absolvidos, ou apenas condenados a penas pecuniárias, e a prestação de serviços, mas diante da enorme repercussão, o assassino foi condenado com uma pena de 15 anos de prisão. (CARNEIRO, 2020, p. 29).

O conceito feminicídio surgiu na década de 1970, com a finalidade de dar visibilidade à violência sistemática, opressão, a discriminação e a desigualdade contra as mulheres, que diante a sua forma mais intensa concretiza a sua morte. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO³).

³ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 21 fev. 2021.



Todavia, o conceito de feminicídio ganhou relevância entre os mais variados pesquisadores, ativistas, estudiosos, inclusive passou a ser inserido em diferentes países da América Latina, do mesmo modo no Brasil.

Em uma perspectiva histórica, o tema feminicídio foi proferido publicamente pela primeira vez no ano de 1976 no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, por meio de um testemunho dado pela ativista feminista Diana Russell, em Bruxelas. (OLIVEIRA, 2017, p. 15).

Segundo Radford e Russell (1992 apud OLIVEIRA, 2017, p. 65) a diferença do feminicídio para os demais crimes de ódio, é em razão de ser ligado apenas ao fator de gênero, e portando não possui relação com fatores étnicos, de religião, raciais, ou orientação sexual.

Cabe ressaltar, que em razão da falta de dados oficiais confiáveis sobre as mortes de mulheres no Brasil, fez com que fosse criado pelo Senado Federal, uma CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, da violência contra a mulher.

Sobre quando surgiu e qual foi o objetivo da CPMI, explica Clara Flores de Oliveira (2017, p. 100):

A CPMI foi instalada em 08 de fevereiro 2012, com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissões por parte do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência.

Portanto, a Lei do feminicídio foi criada a partir de uma recomendação feita pela CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a mulher, que foi quem realizou um estudo em 26 Estados brasileiros e no distrito federal, entre os meses de março de 2012 e julho de 2013, e teve como premissa a Violência Contra as Mulheres. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO⁴; COMPROMISSO E ATITUDE⁵)

⁴ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>. Acesso em: 24 mar. 2021.



Segundo Adriana Ramos de Mello (2017, p. 130), as diversas formas de violência que são praticadas no âmbito da família, por parceiros íntimos ou até mesmo por familiares, que envolve o assassinato de mulheres, são violações aos direitos humanos, e está em desacordo com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da sociedade.

Segundo Clara Flores de Oliveira (2017, p. 64) o Brasil ocupa a sétima posição do ranking mundial, com índices de 43,7 mil mulheres assassinadas entre os anos de 2000 e 2010.

Assim como os dados, a Lei Maria da Penha, foi considerada como um grande avanço no combate à impunidade e a violência contra a mulher, a partir de uma preocupação que relacionava uma violência da vida cotidiana da mulher, foi então transformada em uma legislação.

O feminicídio foi inserido com a lei nº 13.104/2015 que entrou em vigor no dia 10/03/2015, e consiste em uma qualificadora do crime de homicídio, e está prevista no artigo 121, §2º, VI do Código Penal, que diz: “§ 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

O Código Penal em seu artigo 121, §2º, conceitua feminicídio como o assassinato de uma mulher praticado por razões da condição de sexo feminino, que é quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher.

Cumprido salientar que a expressão feminicídio, decorre dos diversos tipos de violências que atingem as mulheres, em uma sociedade marcada pelo ódio, pela discriminação, e principalmente pela desigualdade de poder entre os gêneros, que envolve um avanço da sociedade em diversos quesitos, como construções históricas, políticas, culturais, econômicas.

O feminicídio também foi tipificado em países da América Latina, o primeiro país que introduziu o feminicídio em sua lei penal foi a Costa Rica no ano de 2007, em seguida outros 15 países, criaram meios de punir esse crime, inserindo



a tipificação do feminicídio/femicídio através de uma reforma no Código Penal vigente, ou inserindo agravantes para os assassinatos de mulheres por razões de gênero. (MELLO, 2017, p. 57).

Em relação as estratégias legislativas, nota-se a presença de duas tendências: a primeira consiste na criação de uma lei específica, usada pelos países como na Costa Rica e na Guatemala, que tem como fundamento não apenas abordar sobre o feminicídio, mas inúmeros traços de violência contra as mulheres. A segunda tendência utilizada nos países como na Colômbia e Argentina, condiciona a introdução da categoria no Código Penal, porém os países como a Guatemala optaram pela criação de um tipo penal separado do homicídio, ao contrário da Colômbia e Brasil que preferiu introduzir um gravame ao delito de homicídio. (OLIVEIRA, 2017, p. 78).

2.1 Por Razões da Condição de Sexo Feminino

A expressão condição de sexo feminino, está elencada de forma explicativa no Código Penal em seu artigo 121, § 2º-A, no entanto, o inciso primeiro traz que, “condição de sexo feminino é quando envolve violência doméstica e familiar ou, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, posto nos próximos tópicos.

Primeiramente o Senado tinha como proposta a inclusão de um novo parágrafo ao dispositivo, que trataria o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e estava previsto da seguinte forma no projeto de Lei 292/13:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
i – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
ii – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
iii – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte [...].



Logo em seguida a proposta que estava no Senado seguiu para a Câmara dos Deputados, e recebeu o nome de projeto da lei da Câmara 8.305/14, que tinha como premissa uma reforma da anterior, mas para que a qualificadora de feminicídio não figurasse separada das demais em outro parágrafo, mas que estivesse em um outro inciso no § 2º do artigo 121, porém tinha como corpo do texto “contra a mulher por razões de gênero” (MACHADO, ELIAS, 2018, p. 287).

O texto final seguiu exatamente com base no que foi proposto pela Câmara, porém o termo “gênero”, foi substituído em todas as referências pela expressão “sexo Feminino”.

Em relação a alteração da palavra “gênero” para a expressão “sexo feminino” explica Isadora Vier Machado e Maria Ligia G.G. Rodrigues Elias (2018, p. 288):

A Câmara já havia esclarecido essa alternância, em outra ocasião, pontuando que o uso do gênero como critério definitorial vem permitindo aos tribunais pátrios a aplicabilidade eventual da Lei Maria da Penha para homens, especialmente homossexuais. Daí concluiu-se que o melhor seria fazer uso do termo “biológico” e não “social”, em vista da controvérsia que este provoca.

O projeto de lei sofreu uma emenda de redação, que é uma espécie de emenda modificativa que tem por objetivo sanar vício de incorreção legislativa, lapso manifesto da proposição ou de linguagem, tornando se assim por “razões da condição do sexo feminino”. Todavia a palavra gênero que sempre esteve presentes nas definições acerca do feminicídio durante todo o desenvolvimento do processo legislativo, no último momento através de uma emenda de redação, foi substituído sem muitas discussões sobre essa decisão. (OLIVEIRA, 2017, p. 20).

A explicação para essa mudança se deu em razão da bancada conservadora, que constituía pessoas voltadas as igrejas e que lutaram por meio de abaixo assinados, distribuição de cartilhas e vídeos para não incluir a palavra gênero na legislação, utilizando como argumentos o combate a “ideologia de gênero” (OLIVEIRA, 2017, p. 129).



É extremamente importante destacar que a condição de mulher é o principal motivo para os variados tipos de violência, portanto, o motivo que leva o agente a agir na prática do delito é irrelevante.

Devemos entender a condição de sexo feminino não somente como um aspecto biológico, mas também na perspectiva de gênero, ao mencionar apenas condição de sexo feminino, está ocultando vínculos desiguais de poder, que são formados com o avanço cultural e social, e que conseqüentemente resulta em violências.

O texto da lei sofreu alterações, e a palavra gênero, foi removida do corpo normativo, mas continua sendo imprescindível o seu estudo, com base nas desigualdades que auxilia para as mortes violentas acontecerem, para então ser possível uma melhor aplicação da lei.

2.2 Violência Doméstica e Familiar

Uma das razões da condição de sexo feminino prevista no feminicídio é quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e está prevista no artigo 121 §2º-A inciso I, do Código Penal, que dispõe: “§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar”, ou seja, não basta apenas que a mulher seja o sujeito passivo do delito, para caracterizar o crime de feminicídio, é necessário que seja praticado em razão da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica ou familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que veremos no próximo tópico.

A definição de violência doméstica e familiar foi introduzida pela Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que tem por finalidade prevenir e coibir a violência contra a mulher, que prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por notório, há de se considerar que a violência doméstica não decorre apenas de violência física que tem, por exemplo: espancar, bater, atirar objetos, existem também algumas violências que não deixam marcas, que podem ser emocionais, ou psicológicas por exemplo, xingar, ameaçar, amedrontar.

O segundo tipo é a violência sexual, que consiste por exemplo em forçar relações sexuais quando a mulher não deseja, ou fazer com que a mulher assista vídeos pornográficos sem o seu consentimento.

Não bastasse, há também a violência patrimonial, podendo ser mencionada como exemplo quando o agressor retira dinheiro da vítima, causa danos em objetos que ela gosta.

E por fim à violência moral, que consiste por exemplo em humilhar publicamente a mulher, expor sua vida íntima para outras pessoas, inclusive em redes sociais. Não somente a ação, mas também a omissão diante da violência, é responsabilizada pela lei.

Para concluir o entendimento mencionado na Lei Maria da Penha, Adriana Ramos de Mello (2017, p. 146) descreve que: “Não basta que o sujeito passivo seja uma mulher, será necessário que se verifique se a agressão foi baseada no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto”

Um ponto que merece destaque em relação a violência doméstica e familiar é o cenário em que esta ocorre, a Lei Maria da Penha define que pode ser, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto.



As relações de pessoas presentes, independem de orientação sexual, ou seja, pode ser praticada por qualquer pessoa, que teve ou tenha relação íntima de afeto com a vítima, portanto os agressores nem sempre são apenas homens, desde que a vítima seja mulher, conforme elucida o parágrafo único da Lei Maria da Penha que diz: “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

De acordo com o Mapa da Violência 2015, em 2013 no Brasil foram registrados 4.762 assassinatos contra mulheres, sendo que 50,3% foram cometido por familiares, dentre esses 32,2% por parceiro ou ex-parceiro, o que resulta em 13 feminicídios diários no ano de 2013. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015, s.p.)

Estudos mostra que no ano de 2020, pelo menos cinco mulheres foram vítimas de feminicídio ou violência por dia, de acordo com os dados da Rede de Observatório da Segurança, foram registrados 449 casos em cinco estados brasileiros em 2020. A violência contra a mulher e também o feminicídio entrou para a terceira posição do ranking de eventos que são verificados pela rede, de 18 mil eventos relativos à segurança pública e a violência, 1.823 está relacionado com crimes de gênero contra a mulher. (JUCÁ, 2021, s.p.)

Dados apontam que durante a pandemia do novo coronavírus, entre os meses de março e abril, os números de feminicídios em 12 estados brasileiros aumentaram em 22,2%, em associação com o mesmo período do ano de 2019. (FANTASTÍCO, 2020, s.p.)

Foi registrado 105.821 denúncias de violência contra a mulher em 2020, segundo a ministra Damaris Alves, a pandemia foi um fator que provocou o aumento da violência doméstica e familiar no Brasil, sendo que 30% das denúncias realizadas são em relação a violência contra a mulher. (MARTELLO, 2021, s.p.)

Os maiores números de homicídios que são praticados contra as mulheres, diferente dos praticados contra os homens, ocorrem em ambiente doméstico, e muitas vezes a vítima já vinha sofrendo essa violência, mas de forma silenciosa, encerrando-se apenas com a sua morte.



2.3 Menosprezo ou Discriminação à Condição de Mulher

Entende-se que a segunda forma de condições de sexo feminino, é quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que está elencada no Artigo 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal que diz: “§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Por conseguinte, ao se falar em menosprezo e discriminação, estamos diante de um cenário, onde a violência ocorre entre pessoas que não se conhecem, ou seja, é uma relação contrária da relação íntima de afeto mencionada na Lei Maria da Penha.

Conforme o entendimento de Adriana Ramos de Mello (2017, p. 146), existe menosprezo quando:

Já no que diz respeito ao assassinato de uma mulher em razão de menosprezo à condição de mulher, há menosprezo quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo, desvalorização.

No entanto essa forma que se dá a violência, tem relação com a vítima, pelo fato de ser mulher, deve-se atentar a forma com que a pessoa é morta, embora estarmos diante de uma violência está demonstra a discriminação e o ódio ao feminino.

É de suma importância mencionar ainda, que para demonstrar que realmente houve menosprezo, estará presente por exemplo a violência sexual, bem como mutilações dos órgãos genitais ou partes do corpo que são associadas a mulher, ao feminino.

Segundo Adriana Ramos de Mello (2017, p. 147) matar uma mulher em razão dela não poder estudar ou trabalhar, ou até mesmo exercer alguma função,



como justificativa que é “considerada apenas para homens”, é considerado um homicídio com relação ao menosprezo.

Deve-se observar que a mulher está em uma situação de inferioridade nas relações de poder, e uma das principais formas de entender o menosprezo é estudando a posição que a mulher se encontra dentro da sociedade, portando vale novamente destacar que entender o menosprezo com base na perspectiva de gênero é essencial.

Pode ser entendido como discriminação qualquer forma de exclusão, distinção, ou restrição quando baseada no sexo, como meio de impedir o reconhecimento ou o exercício da mulher, em qualquer parte da sua vida, quando se tratar dos seus direitos e liberdades fundamentais. (HABITZREUTER, 2019, p. 41).

Ao longo da história foi criado um tratado internacional, sendo o primeiro a tratar dos direitos humanos da mulher de forma mais complexa, esse tratado teve como fundamento uma convenção para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, foi criado em 1979 e tem como nome “Convenção da Mulher”, é considerado um dos documentos mais importantes voltado a defesa dos direitos das mulheres, e possui como proposta, promover os direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e também reprimir qualquer discriminação contra a mulher nos estados parte. (HABITZREUTER, 2019, p. 24).

Desse modo, em relação a criação da convenção da mulher, afirma Sílvia Pimentel que:

A iniciativa teve início dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, um órgão criado no ano de 1946, dentro do sistema das Nações Unidas, que tinha por objetivo analisar e criar recomendações de formulações de políticas de vários países de signatários da Convenção, com a finalidade de aprimorar o status da mulher. (sd, p. 14).

Afirma a Carta das Nações Unidas, que existe igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como prevê na Declaração Universal dos Direitos Humanos que todos esses direitos devem ser aplicados sem discriminação de



qualquer natureza tanto a homens como mulheres de forma igualitária. (PIMENTEL, sd, p. 14).

2.4 Natureza Objetiva ou Subjetiva da Qualificadora

Não obstante, o artigo 121, caput, do Código Penal, traz o homicídio simples, que tem como pena de reclusão de 6 a 20 anos, já o parágrafo 2º como mencionado, arrola as qualificadoras do homicídio, que por se tratar de situações diferentes que são relacionadas ao motivo, modo, e fins que são praticados o crime, associa-se com a conduta do agente, sendo assim por esse motivo a pena é relativamente maior, que é de reclusão de 12 a 30 anos.

Para entendermos a qualificadora, ou seja, o crime de feminicídio, primeiramente é necessário saber se ele tem natureza objetiva ou subjetiva, porém a doutrina se divide nesta questão.

Segundo Eduardo Bezerra (2017, s.p.) as qualificadoras objetivas estão ligadas ao crime, ou seja, dizem respeito aos meios e modos de execução, já as subjetivas estão vinculadas ao agente, se relacionam com o motivo do crime.

Dessa forma o artigo 121, §2º, do Código Penal, descreve como de natureza subjetiva as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V, quando o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime, enquanto os incisos III e IV descreve sendo de natureza objetiva, quando o homicídio é praticado com emprego de fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e a traição de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (RODRIGUÊS, 2016, p. 58).

Por oportuno, para o crime de feminicídio encontra-se alguns posicionamentos que são adotados pelos doutrinadores como Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini (2015, s.p.) que se trata de uma qualificadora subjetiva, haja vista que:



O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva.

Porém, para essa corrente, caso estivesse presente alguma das hipóteses de homicídio privilegiado, presente no artigo 121, §1º, do Código Penal, caso a qualificadora do feminicídio fosse subjetiva, esta seria afastada automaticamente, o júri poderia não mencionar a qualificadora no caso de violência contra a mulher que resultasse em morte, e estaria contra a própria Lei do feminicídio.

Merece destaque pois segundo a expressão “razões de sexo feminino”, a qualificadora não exige apenas que a vítima seja uma mulher, mas que o crime seja praticado em razão dessa condição de sexo feminino, isto é, desde que essa seja a motivação para a prática do delito (RODRIGUÊS, 2016, p. 58).

Entende o doutrinador Pires (2015, s.p.) que se refere a uma qualificadora objetiva, por ser uma violência específica contra a mulher “em razão da condição de sexo feminino”, sendo assim, deverá os juízes naturais da causa, verificar objetivamente a existência de uma das hipóteses de violência doméstica e familiar, ou a existência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Portanto caso fosse uma qualificadora objetiva, esta não ficaria prejudicada no caso de um homicídio privilegiado do artigo 121, §1º do Código Penal, podendo ser cumulada com as qualificadoras subjetivas presentes no artigo 121 §2º do Código Penal.

Para o doutrinador Damásio de Jesus, (2020 s.p.) “Trata-se de qualificadora objetiva e, portanto, compatível com as de cunho subjetivo previstas no § 2º (incisos I e II)”.

De acordo com as divergências doutrinárias em relação a natureza da qualificadora do feminicídio, o julgado do Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de uma qualificadora objetiva conforme dispõe:



Esse entendimento foi acolhido expressamente pelo STJ: “considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (REsp 1.707.113-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 7-12-2017).

Em razão de se associar a uma qualificadora de natureza subjetiva, a primeira consequência é que se houver concurso de pessoa, o feminicídio não se comunica ao partícipe, porém se tiver natureza Objetiva, pode se comunicar, todavia apenas se essa circunstância for do conhecimento do partícipe, ou seja, se este estiver agido com dolo ou culpa em relação a ela. (CAPEZ, 2012, s.p.)

A segunda consequência de ser uma qualificadora subjetiva é que não poderá haver a cumulação de feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras presentes no art. 121, §1º do Código Penal, em regra a doutrina e a jurisprudência dominante permite haver homicídios qualificados-privilegiados, contudo a condição é que a qualificadora seja objetiva, pois as circunstâncias privilegiadoras são de natureza subjetiva, sendo assim diante da qualificadora do feminicídio também ser de natureza subjetiva, há então a incompatibilidade com as privilegiadoras. (RODRIGUÊS, 2016, p. 59).

Nesse diapasão, é importante apregoar o entendimento de Adriana Ramos de Mello (2017, p. 156), no qual disciplina que:

Para incidir a qualificadora do feminicídio, a lei impõe fática e objetivamente a presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em duas hipóteses específicas elencadas acima.

Portanto, diante das divergências na doutrina, a corrente que vem prevalecendo nos tribunais é que o crime de feminicídio é uma qualificadora objetiva, conforme os fundamentos apresentados, haja vista que o feminicídio é praticado em razão da condição de sexo feminino, e sempre que houver violência doméstica ou



familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, portanto, não analisa o animus do agente.

3 CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA

As causas de aumento de pena, estão previstas no artigo 121, §7º, do Código Penal, que foi acrescentado pela Lei nº 13.104/2015, no entanto foi a Lei nº 13.771, de dezembro de 2018, que alterou sua redação e inseriu o inciso IV, mantendo os demais, conforme diz a lei:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Primeiramente o aumento da pena de 1/3 até a metade, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto, devendo o juiz analisar cada situação para dosar de uma forma proporcional, ou seja, em relação a gestação, se for próximo a data em que ocorreu a realização do parto, o aumento será maior, observando o limite de 3 meses, em razão da idade, quanto mais nova ou mais idosa a mulher maior será o aumento, ao se tratar de deficiência, deverá o Juiz valorar o seu grau. (BIANCHINI, GOMES, 2015, s.p.)

O inciso I, se refere quando o crime é praticado “durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto”, porém, existe uma grande divergência na doutrina em relação se aplica essa majorante a partir do nascimento ou com o início do parto.



Nesses aspectos, é importante mencionar o entendimento do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2020, s.p.) a respeito de quando se aplica a majorante:

Esta majorante não se aplica a partir do nascimento, como parece terem entendido alguns doutrinadores, sendo despidendo definir quando se inicia efetivamente o parto, pois, durante este e até três meses após o nascimento da criança, o fato continua a integrar esta majorante. Contudo, para nós, a despeito da grande divergência doutrinária, inicia-se o parto com a dilatação ampliando-se o colo do útero; a seguir, o nascente é impelido para o exterior, caracterizando a fase da expulsão. Por fim, a placenta destaca-se e também é expulsa pelo organismo, sendo esvaziado o útero. Com isso encerra-se o parto. Quando o parto é produto de cesariana, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal.

No entanto, essa majorante apenas se encerra, após três meses em que o parto foi realizado, ou seja, após 90 dias, não comportando qualquer prorrogação, sendo irrelevante se o feto ainda esteja com vida ou não. (BITENCOURT, 2020, s.p.)

Para os doutrinadores como Alice Bianchini e Flavio Gomes (2015, s.p.) “o agente somente responde por ela se tinha conhecimento da situação de gestação da vítima, podendo ocorrer erro de tipo caso não tivesse tal ciência.”

O segundo inciso trata de quando o crime é cometido “contra pessoa menor de 14 (catorze)anos, e Maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (2020, s.p.) “De certa forma repete a previsão que já constava no § 4º do mesmo artigo 121, embora, nesse parágrafo, o aumento seja fixo de um terço, ao contrário deste, cujo aumento varia de um terço até a metade”.

Porém, no caso dessa majorante é necessário que o agente tenha conhecimento dessa condição física e mental da vítima, pois caso não saiba pode ser imputado a ele, responsabilidade objetiva, o que não pode ser aplicado pelo direito penal (BITENCOURT, 2020, s.p.).



Por se tratar de uma norma penal em branco heterogênea, os tipos de deficiência estão inseridos no decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, em seus artigos 3º e 4º, sendo assim as pessoas que se enquadrar nessas condições, será aplicado esta majorante.

De acordo com o entendimento de Alice Bianchini e Flavio Gomes (2015, s.p.) “Exige-se que o feminicida tenha conhecimento da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a causa de aumento de pena (em virtude do erro de tipo).”

O inciso III, tem como aplicabilidade quando o crime for praticado “Na presença Física ou Virtual de Descendente ou Ascendente da vítima”, quanto a esse aumento, existe um ataque ainda maior, haja vista, que o trauma será em uma proporção maior, para o familiar que presenciou, marcas estas que estará presente para o resto da vida daquela pessoa. (BIANCHINI, GOMES, s.p.)

Para configurar essa causa de aumento de pena, não é necessário que o comportamento aconteça na presença física, ou seja, no local onde ocorreu os fatos, basta apenas que o familiar esteja vendo através de skype ou ouvindo por telefone a ação criminosa. (CUNHA, 2015, s.p.).

A única condição por se tratar de crime doloso, é que o agente tenha conhecimento dos fatos que estão nas majorantes, pois como já mencionado, caso o agressor não saiba, poderá ser atribuído a ele a responsabilidade objetiva que não pode ser aplicada no Código Penal.

E por último o inciso IV, se aplica quando o crime é praticado “em descumprimento das medidas protetivas de urgência prevista nos incisos I, II e III do caput do art.22 da lei. 11.340, de agosto de 2006”, são medidas que a Lei Maria da Penha criou para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e na hipótese de descumprimento dessas medidas, caso pratique o crime, responderá por esta majorante. (BITENCOURT, 2020, s.p.).

4 CONCLUSÃO



Ao tratar do crime de feminicídio, deve ser exposto que o seu conceito surgiu a muitos anos atrás, e que mulheres eram mortas por seus maridos, mas estes eram absolvidos, com teses de “legítima defesa da honra”, porém apenas no ano de 2015, foi tipificado o crime de feminicídio no ordenamento jurídico, o que mostra a negligência por parte do Estado em proteger as vítimas de violência contra a mulher.

Em uma análise sobre o tema, compreendeu-se que mesmo com a entrada da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o Brasil ainda se encontra em uma posição considerável em relação aos números de assassinatos contra a mulher, deixando ainda mais claro a necessidade de políticas públicas, e de uma melhor aplicação da Lei, para o combate dessa violência.

Desse modo, em razão da pandemia do novo coronavírus, o número de feminicídios e de violência contra as mulheres aumentou de forma significativa, as denúncias realizadas nesse período também cresceram. Devido ao isolamento social, as mulheres tem passado mais tempo dentro de casa com os agressores, o que demonstra que o ambiente familiar não é um lugar seguro para as mulheres, e que necessitam de uma segurança maior, e de meios eficientes para sanar essa violência.

Em relação a qualificadora do feminicídio, existem divergências na doutrina quanto a sua natureza, porém pode-se concluir que nos tribunais tem prevalecido o entendimento de que se trata de uma qualificadora objetiva, fato este que é possível haver a cumulação com as privilegiadoras, o que traz uma maior segurança jurídica, quando diante de um homicídio qualificado-privilegiado.

Diante do estudo abordado por meio da descrição e interpretação da lei, pôde-se concluir que o legislador, ao tipificar o feminicídio no Código Penal, deixou claro a ideia de que a violência de gênero é um assunto de extrema gravidade, pois envolve a vida da mulher, reconhecendo a necessidade de proteção das garantias fundamentais, e dos direitos humanos.

O feminicídio por se tratar de um crime hediondo é punido com mais rigor, porém apenas isso não é suficiente para combater os números de assassinatos



contra as mulheres, a sociedade e também o poder judiciário, precisa tratar o tema de forma mais justa e eficiente, e para isso é necessário a realização de estudos e campanhas de conscientização sobre o tema, discussões em fóruns e palestras nacionais, assim como a implementação de políticas públicas, voltadas a esse crime.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 2, Parte Especial, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BEZERRA, Eduardo. **Feminicídio é qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva?**. Disponível em: <https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/feminicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>. Acesso em: 23 jun.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.707.113/MG. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. RESTABELECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Relator Ministro Felix Fischer. 2017. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013.** Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

CARNEIRO, Isabel. **O Processo de Debate e a Construção dos Direitos,** Fundação Demócrito Rocha, p. 20-31, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal,** vol. 2, parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



COMPROMISSO E ATITUDE. **Mapa da CPMI: a situação do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>. acesso em: 24 mar. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Lei do Femicídio: reconhecer menosprezo será difícil para juristas se não houver perspectiva de gênero, afirma ela Wiecko.** Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-do-femicidio-reconhecer-menosprezo-sera-dificil-para-juristas-se-nao-houver-perspectiva-de-genero-afirma-ela-wiecko/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários.** Disponível em:
https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic_feed. Acesso em: 22 jun. 2021.

FANTASTÍCO. **Exclusivo: Número de Femicídios Cresce Durante Pandemia do Coronavírus no Brasil.** Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/31/exclusivo-numero-de-femicidios-cresce-durante-pandemia-do-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Femicídio e a Violência de Gênero.** Orientador: Paulo Dias Guimarães. 2019. 51 f. TCC (Bacharelada em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Amambai, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência Doméstica e Familiar.** Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 2 mar.2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é femicídio.** Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/oqueefemicidio/>. acesso em: 21 fev. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Femicídio.** Disponível em:
https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/_acesso em: 3 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015).** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em: 20 jun. 2021.



JESUS, Damásio de. **Direito penal**, vol. 2, parte especial. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUCÁ, Julyanne. **Por dia cinco mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020, aponta estudo**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/04/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-2020-aponta-estudo>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de Mello. **Feminicídio, uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Lígia G.G. Rodrigues. **Feminicídio em cena, da dimensão simbólica à política**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

MARTELLO, Alexandre. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Lígia G.G. Rodrigues. **Feminicídio em cena, da dimensão simbólica à política**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de Oliveira. **Do pensamento Feminista ao Código Penal: O Processo de Criação da Lei do Feminicídio no Brasil**. 2017. 207 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em:

<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 jun. 2021.



RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Orientador: Taiguara Libano Soares e Souza. 2016. 82 f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.